



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952742/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.225 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CRÉDITORIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 313.332,96 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (valor original) e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 28 de maio de 2015 (fls. 183/187 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 86/95) em face do Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO (fls. 20 e Anexos – fls. 16/19) que indeferiu parte do pleito de repetição de indébito formulado pela recorrente, conforme abaixo:

O DD com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 20):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 887187158					
		DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010					
O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 03.619.317/0001-07							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 33.067.745/0001-27	NOME EMPRESARIAL ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19082.38010.271106.1.3.02-0785	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-952.742/2010-98				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.196.229,25	4.768.082,16	1.581.299,97	0,00	0,00	8.545.611,38
CONFIRMADAS	0,00	2.194.773,44	4.768.082,16	1.267.967,01	0,00	0,00	8.230.822,61
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 924.280,12 Valor na DIPJ: R\$ 924.280,12							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.545.611,39							
IRPJ devido: R\$ 7.621.331,27							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 609.491,34							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07653.84575.230207.1.3.02-0411							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
20369.84331.200407.1.3.02-1204							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
369.226,57	73.845,30	137.754,95					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Com isso, restou em litígio o valor de **R\$ 314.788,78**, sendo R\$ 1.455,82 a título de Retenções na Fonte não confirmadas ou confirmadas parcialmente (+) R\$ 313.332,96 referente a estimativas não consideradas.

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 86/95) assentando, resumidamente:

1. Cerceamento de defesa, por não ter sido previamente intimada a prestar informações.

2. Que o Despacho Decisório negou o direito de crédito independentemente da adoção de qualquer providência no sentido de aferir sua existência.
3. Apresentar o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação de plano do direito creditório, não se podendo sustentar que a Requerente teria "faltado" com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito (uma vez impossibilitada de fazê-lo).
4. A prolação do Despacho Decisório sem o devido exame do direito creditório alegado afrontou o disposto no art. 65 da IN RFB n.º 900, de 2008, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório, o que não deixa dúvidas quanto ao dever de a autoridade administrativa proceder à verificação da exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.
5. Se não é dado à lei estabelecer quaisquer limitações ao poder-dever da Administração Tributária de examinar os documentos do contribuinte, que dizer então de atos infralégais estabelecidos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.
6. Foi prematura a prolação do Despacho Decisório independentemente de se abrir à Requerente o direito de comprovar o seu direito creditório.
7. Com relação às Retenções na Fonte, os valores considerados nas DIPJ 2006, estão de acordo com os Informes de Rendimentos recebidos pela fonte pagadora (doc. 07).
8. A parcela não homologada do PER/DCOMP Demais Estimativas Compensadas SNPA no valor de R\$313.332,96 o Contribuinte foi objeto de Notificação anteriormente, conforme processo administrativo 10880.966.080/2009-08, recebido em 23/07/2009, protocolada a Manifestação de Inconformidade em 24 de agosto de 2009. (doc. 08).

Submetida a MI à apreciação da 2ª Turma da DRJ/CTA foi prolatada decisão (fls. 183/197) negando provimento ao pedido da contribuinte por entender não comprovadas as retenções no valor residual de R\$ 1.455,82, conforme abaixo demonstrado (Ac. DRJ - fls. 186):

IRRF ac 2006. - Parcelas não confirmadas no DD					Comprovante				
CNPJ	cód	Vlr Dcomp	Vlr confirm	Vlr ã conf	Vlr onfirm	VLR adic confirm	pág.	valor	data emissão
02.319.126/0001-59	1708	33.964,76	32.653,59	1.311,17	33.964,76	0,00	77 (1)	33.964,76	20/02/2008
55.203.046/0001-08	8045	78,27	0,00	78,27	0,00	0,00	78/79(2)	78,25	26/01/2006
58.229.246/0001-10	8045	66,37	0,00	66,37	0,00	0,00	80 (3)	66,37	23/01/2006
Total		34.109,40	32.653,59	1.455,81	33.964,76	0,00			

(1)- Não consta da DIRF; mas foi parcialm reconhecido no DD; quanto aos R\$1.311,17, constam de comprovante que é anterior às DIRF retificadoras
(2)- Não consta da DIRF; consta de comprov. datado antes de DIRF retificadora ativa
(3)- Não consta da DIRF; consta de comprov. datado antes de DIRF retificadora ativa

De outro lado, não homologou o pleito de utilização das estimativas pagas/compensadas em outro processo (PA n.º 10880.966080/2009-08) no valor 313.332,96.

Com isso, restou em disputa o valor integral de **R\$ 314.788,78** (R\$ 1.455,81 residuais de IRRF + R\$ 313.332,96 estimativas mensais IRPJ junho/2005).

Decisão assim ementada:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2005

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede a homologação parcial da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte e em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. COMPROVANTE PELA FONTE PAGADORA.

Carece de valor probatório o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, que é anterior à retificação da DIRF por esta mesma fonte, e se a retenção não consta da retificadora.

ACÓRDÃO DRJ. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO

A decisão constante de Acórdão de Delegacia de Julgamento, que é a primeira instância de julgamento, deve ser considerada no julgamento de primeira instância que depende daquele.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO.

Inexiste cerceamento no direito de defesa relativo a Despacho Decisório que cientificou o contribuinte da não homologação de compensação de débitos, comunicando-o do direito de apresentação da manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 193/217) rebatendo incisivamente a posição assumida pela Turma Julgadora, reafirmou suas alegações, voltou a sugerir a possibilidade de que os autos fossem sobrestados até julgamento e decisão do outro processo com este vinculado (PA n.º 10880.966080/2009-08).

De outro lado, insistiu que, nos termos da SCI COSIT n.º 18, de 13/10//2006, estimativas compensadas em outro processo não podem ser glosadas.

Para concluir (RV fls. 216/217):

III – DO PEDIDO

55. Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento deste recurso voluntário para:

- (I)** reformando-se a r. decisão recorrida, reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das compensações declaradas; ou
- (II)** ao menos, seja determinado o sobrestamento do processo administrativo até decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.966080/2009-08.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 20/07/2015 – fls. 190 – protocolização do RV em 11/08/2015 – fls. 191), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 218/257) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

No mérito, a discussão cinge-se em verificar se cabe o deferimento do pleito da recorrente de repetir-se de indébito no valor residual de **R\$ 314.788,78** (R\$ 1.455,81 a título de saldo de retenções de fonte + R\$ 313.332,96 pertinentes a estimativas mensais de IRPJ junho/2005 informadas em outro processo de compensação - PA n.º 10880.966080/2009-08).

Em relação ao residual de IRRF (R\$ 1.455,81), a recorrente não se manifestou, por isso precluso o direito de nova contraposição ao decidido em 1ª Instância que não reconheceu tal direito creditório.

Já sobre a possibilidade de utilização de estimativas compensadas em outro processo administrativo, a recorrente sustenta que (RV – fls. 205/207):

31. Nos termos da própria legislação ordinária disciplinadora da matéria, a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência da “estimativa” indevidamente compensada, de modo que, com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte é intimado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

32. Note-se, por relevante, que a confissão de dívida, a não homologação da compensação declarada, a exigência da “estimativa” indevidamente compensada e a remessa do débito para inscrição em dívida ativa da União ocorrem no próprio processo administrativo de compensação, não fazendo parte do contexto da auditoria do saldo negativo de CSLL.

33. Nesse exato sentido, aliás, é o **categorico pronunciamento da COSIT, registrado na Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13 de outubro de 2006.** Confira-se:

“(…) *Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.* (…)” (destaques da **Recorrente**)

34. Portanto, a “estimativa” cuja compensação declarada não for homologada será objeto de cobrança no próprio processo de compensação, inclusive com o acréscimo da multa de mora e dos juros, não havendo previsão legal de sua glosa da composição do saldo negativo.

Em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização, pela contribuinte, de estimativas compensadas e ainda não homologadas para compor saldo negativo.

Pois bem, o tema é recorrente no CARF e sabidamente a questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, não faltando posições, inclusive deste Relator e deste Colegiado até poucos meses atrás no sentido de ser indevido o reconhecimento liminar do crédito dos contribuintes antes que efetivamente liquidadas as estimativas.

Nesse sentido não só relatei processos como acompanhei meus pares em diversos julgamentos.

Todavia, toda essa celeuma restou suplantada com a edição da Súmula n.º CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, tendo em vista a Súmula CARF n.º 177, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado, no caso, a compensação informada no PA n.º 10880.966080/2009-08.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 313.332,96** referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (valor original) e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone